



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª Câmara Especializada Cível Sala das Sessões

Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2016.0001.004426-6**

ÓRGÃO : 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM : BOM JESUS / VARA ÚNICA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PI

**ADVOGADOS : AURÉLIO FWERRY DE OLIVEIRA FILHO (OAB/PI nº 3.761) E
OUTROS**

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR : DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. Os aclaratórios não se prestam ao propósito de reexame da matéria já enfrentada.

2. As matérias levantadas nos embargos foram satisfatoriamente analisadas no Acórdão, não havendo, pois, que se falar em omissão.

3. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheceram dos presentes Embargos de Declaração, pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento mantendo o Acórdão em sua integralidade.

RELATÓRIO

Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.004426-6
Des. Fernando Lopes e Silva Neto

fl. 1

modificativos, opostos pelo **MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PI** (fls. 188/190) inconformado com o **acórdão** (fls. 181/185) proferido nos autos agravo de instrumento em epígrafe, por esta 4ª Câmara Especializada Cível, que, à unanimidade, conheceu do recurso, mas, para negar-lhe provimento, revogando o efeito suspensivo concedido ao presente recurso, em consonância com o parecer emitido pelo Ministério Público Superior.

Em suas razões de recurso, o **embargante aduz** que o **Acórdão** fora omissos, ao argumento de que limitou-se a sustentar que o art. 90, § 1º, da Constituição Estadual e a Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nº 02/2013 preveem que a investidura no cargo de controlador interno deve ser exercido por servidores do quadro efetivo da Administração Pública, sem que tenha manifestado-se acerca da previsão contida na Lei Municipal de Bom Jesus – PI nº 389/2004, que dispõe sobre a Controladoria Geral do Município e a Lei Municipal nº 576/2014, dispondo sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Bom Jesus – PI.

Pugna, ao final, pelo **conhecimento e provimento dos aclaratórios** para que seja suprida a omissão apontada, dando-lhes efeitos modificativos.

O embargado se manifestou às fls. 202/203, aduzindo que inexistente qualquer omissão a ser suprida, requerendo, por fim, o improvimento dos Embargos Declaratórios.

É o que importa relatar.

VOTO DO RELATOR

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil dispõe que: “Os *embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo*”.

Embargos declaratórios opostos tempestivamente. Além de tempestivos, foram opostos por **parte legítima**, de **forma regular**, constituindo-se na **via adequada, útil e necessária à pretensão da recorrente**. Portanto, restando

preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

II – DO MÉRITO

Os **Embargos de Declaração**, nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, **não se prestam ao propósito de reexame da matéria já enfrentada**, constituindo instrumento hábil para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, **suprir questão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento** e corrigir erro material constante em qualquer decisão judicial.

A alegada omissão não merece prosperar.

Conforme decidido no acórdão embargado, a Constituição Estadual estabelece no art. 90, § 1º, que os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e Município serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, assim como a Instrução Normativa TCE nº 02/2013, no mesmo sentido determina que chefia do controle interno deve ser ocupado por servidor efetivo do órgão ou poder.

Neste diapasão, não pode a Lei Municipal sobrepor-se sobre a Constituição Estadual como quer o embargante. O fato de a Constituição Federal estabelecer no art. 3º, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local não abre a prerrogativa para o Município legislar sobre temas previstos na Constituição Estadual.

O que pretende a embargante, na verdade, **é rediscutir matéria já apreciada no julgado, o que é inviável, na espécie recursal**.

Esse é o entendimento jurisprudencial, desta Egrégia Corte Estadual:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Descabe o acolhimento de embargos declaratórios quando inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. A parte embargante pretende rediscutir a decisão proferida pelo Pleno do Egrégio Tribunal, o que se revela inviável neste procedimento aclaratório. Eventual inconformidade com a decisão, deverá ser

manifestada em via própria.

3. Recurso conhecido e improvido.

(TJPI | Mandado de Segurança Nº 2016.0001.001261-7 | Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 20/04/2017) (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Descabe o acolhimento de embargos declaratórios quando inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. A parte embargante pretende rediscutir a decisão proferida pelo Pleno do Egrégio Tribunal, o que se revela inviável neste procedimento aclaratório. Eventual inconformidade com a decisão, deverá ser manifestada em via própria.

3. Recurso conhecido e improvido.

(TJPI | Mandado de Segurança Nº 2016.0001.000680-0 | Relator: Des. Eulália Maria Pinheiro | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 18/08/2016). (grifo nosso)

O acórdão embargado apreciou a lide de acordo com o livre convencimento dos membros desta 4ª Câmara Especializada Cível, não havendo nenhuma omissão a ser suprida.

III. DO DISPOSITIVO

Forte nesses argumentos, **CONHEÇO** dos presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** mantendo o Acórdão em sua integralidade.

É o voto.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à **unanimidade**, **conheceram dos presentes Embargos de Declaração**, pois, **preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade**, para, no mérito, **negar-lhes provimento mantendo o Acórdão em sua integralidade.**

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.004426-6
Des. Fernando Lopes e Silva Neto

fl. 4


Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente) e Fernando Lopes e Silva Neto (Relator).

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.

Sustentação oral: não houve.

Impedimento/suspeição: não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de novembro de 2017.



Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Presidente



Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Relator